



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**20ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 7º Andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-180 - Fone: (41) 3210-1821 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb20@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº**  
**5067742-66.2014.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** PROACesso COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PROACesso COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP em face da UNIÃO, através da qual a autora pretende obter a condenação da ré a lhe devolver indébito tributário.

Narra, em síntese, que promoveu a importação de bens, tendo recolhido os tributos incidentes (DI 11/1667667-4, 05/09/2011). Contudo, a Receita Federal acabou lhe aplicando pena de perdimento daquelas mercadorias.

Sustenta, assim, que com o perdimento dos bens ficou descaracterizada a ocorrência do fato gerador dos tributos, devendo haver a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Importação (II); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/PASEP Importação e COFINS Importação, atualizados monetariamente.

**Decido:**

**1) Preliminar:**

**a) Incompetência do Juizado Especial Federal:**

Alega a Fazenda Nacional que este juízo não seria competente para julgamento da causa, eis que não apresentada renúncia expressa ao teto dos juizados especiais federais.

Rejeito tal fundamento, eis que a parte autora pretende obter a restituição de tributos incidentes na DI 11/1667667-45 que em 05/09/2011 (DECL4, evento1) correspondiam ao total de R\$ 13.393,92

(treze mil trezentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), valor este inferior a 60 salários-mínimos na data de propositura da ação (09/10/2014).

### **Mérito:**

A empresa autora pretende obter a devolução de tributos que pagou sustentando que, com a aplicação de pena de perdimento aos bens importados, não se aperfeiçoou o fato gerador da obrigação tributária.

Para avaliar se lhe assiste razão é preciso aferir se houve a subsunção fática à regras de incidência tributária em questão (II, IPI, Pis-importação, Cofins-importação). Necessário frisar, contudo, que a peculiaridade de ter sido aplicada a pena de perdimento dos bens internalizados não poderia, por si só, ser oposta como uma barreira à incidência tributária. Esta ocorre, a princípio, independentemente de desdobramentos posteriores.

Nesse sentido preceitua o CTN:

*'Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

*II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.'*

Assim, é preciso avaliar individualmente a regra de incidência de cada tributo, para verificar se ocorrido ou não o fato imponible.

#### **1.1) Imposto de Importação:**

Em relação ao imposto de importação, o CTN preceitua:

*'Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.'*

Assim, numa análise inicial, estaria configurado o fato gerador na entrada dos bens em território nacional.

Contudo, o Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a importação de mercadoria posteriormente sujeita a pena de perdimento afasta a incidência do tributo:

*'Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.'*

[...]

**§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:**

[...]

*III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.'*  
(destaquei)

## **1.2) PIS-Importação e COFINS- Importação:**

No mesmo sentido a legislação relativa ao PIS-importação e COFINS-importação estabelece (Lei nº 10.865/04):

*'Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.*

[...]

*Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:*

[...]

*III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;*

[...]

*Art. 3º O fato gerador será:*

*I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou*

*[...]' (destaquei)*

Extrai-se dos dispositivos legais acima transcritos que *não há* incidência destes tributos (II, PIS e COFINS importação) quanto aos bens cuja importação resulta na aplicação de pena de perdimento.

Assim, tenho por irrelevante perquirir se a pena de perdimento ocorreu antes ou depois do registro da declaração de importação: em ambas hipóteses o fato gerador já ocorreu e aplicam-se o

inc. III do § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 37/1966 e o inc. III do art. 2º da Lei nº 10.865/04 para afastar a incidência do imposto de importação, da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes na importação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de IPI, pois a inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV) dispensa prévio esgotamento das vias administrativas. 2. O STF, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 566.621, em 4-8-2011, entendeu pela validade da aplicação do novo prazo prescricional de 05 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 3. Não há incidência do imposto de importação, da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes na importação quando houve a decretação do perdimento das mercadorias. Aplicação do inc. III do § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 37/1966 e do inc. III do art. 2º da Lei nº 10.865/2004. 4. A data do registro da declaração de importação é apenas o momento que a lei elegeu para eliminar a incerteza quando à efetiva ocorrência do fato gerador. Irrelevante perquirir se a pena de perdimento ocorreu antes ou depois do registro da declaração de importação: em ambas hipóteses o fato gerador já ocorreu e aplicam-se o inc. III do § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 37/1966 e o inc. III do art. 2º da Lei nº 10.865/04 para afastar a incidência do imposto de importação, da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes na importação. 5. Inaplicável o disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, quando não há reconhecimento, na íntegra, da procedência do pedido. (TRF4, APELREEX 5038281-83.2013.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 17/10/2014)

### 1.3) IPI:

Com relação ao IPI, destaco que seu fato gerador nas operações de importação ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, conforme Regulamento do IPI - RIPI – Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010:

*Art. 2º- O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30*

*art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):*

*I- o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;*

*(...)*

Portanto, nos casos em que ausente a obrigação tributária, por inexistência do desembaraço, o pagamento é indevido e, por força do art. 2º, I da IN RFB nº 1.300/2012, o valor é restituível:

*Art. 2º: Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;*

*(...)*

Assim, como se vê, a procedência do pedido é medida que se impõe.

### **2.3 Repetição do indébito**

Constatado que a autora recolheu valores indevidos, é de se reconhecer seu direito à repetição desta quantia, nos termos do artigo 165 do CTN:

*'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*[...]*

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pela SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

### **3 DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para condenar a União à repetição dos valores recolhidos (II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação) em relação à DI nº 11/1667667-4. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pela SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

A presente sentença está em consonância com o teor do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95."

Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publicada eletronicamente. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000520298v19** e do código CRC **52ff3f32**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Data e Hora: 07/04/2015 17:39:46

---

**5067742-66.2014.4.04.7000**

**700000520298 .V19 LMU© LMU**